Lei 535

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02/12/52

Roberta Alves

FUNCIONÁRIO

DATA 26/09/52

PROJETO DE LEI Nº 157/52

ASSUNTO: Dispõe sobre isenção de prédio, do pagamento de impostos e taxas municipais.

VEREADOR Sebastião Bayma, José Cesar Alencar Araripe e Enoch Fontenele.

LEI Nº 535 DE 24/10/52

DIOM Nº 79 DE 27/10/52

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 005351952
Projeto: 01571952
Autor: SEBASTIAO FRANCO
Assunto: ISENCAO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO I

LEI Nº 535 **DE** 24 **DE** OUTUBRO **DE 1952.**

Dispõe sôbre isenção, de prédio, de pagamento de impostos e taxas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O futuro prédio a ser construido para séde da "Rádio Iracema de Fortaleza", nesta capital, será isento, pelo prazo de cinco (5) anos, do pagamento de quaisquer impostos e taxas municipais, a contar da data de sua inauguração.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de Outubro de 1952.

Fuvio de Araújo

PREFEITO MUNICIPAL

Plauto Pinto Benevides de Magalhães

Secretario Municipal de Fazenda.

À Comissão de Legislação e Justiça. Sala das Sessões, 26 de Set. 1952

Aprovado em 1ª discussão. 3 Out. 1952

Aprovado em 2ª discussão. 7 Out. 1952

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 157/52

Dispõe sôbre isenção, de prédio, do pagamento de impostos e taxas municipais.

Art. 1º - O futuro prédio a ser construido para séde da "Rádio Iracema de Fortaleza", nesta capital, será isento, pelo prazo de cinco (5) anos, do pagamento de quaisquer impostos e taxas municipais, a contar da data de sua inauguração.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Setembro de 1952.

Sebastião F. Bayma

Sebastião Franco Bayma - vereador.

João Ramos de Vasconcelos Cesar - vereador.

J. C. Alencar Araripe

J. C. Alencar Araripe - vereador

Enoch Furtado Leite

Enoch Furtado Leite - vereador.

Publicado e cumpra-se
Sala das Sessões. 30 de Setembro de 1952

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA E

DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

PARECER CONJUNTO Nº 38/52 (Ao projeto de lei nº 157/52).

A Rádio Iracema de Fortaleza, como é do domínio de todos, é uma emissora genuinamente cearense, que tem lutado denodadamente para se firmar cada vez mais no conceito público. Os seus serviços ao Ceará, no setor radiofônico, são bastante significativos, razão por que aquela emissora alencarina faz jús às nossas simpatias.

No seu afã de progresso, deseja a Rádio Iracema de Fortaleza, brevemente, edificar em nossa capital a sua séde própria, objetivo para cuja consecução está desenvolvendo esforços e envidando energias.

O projeto de lei nº 157/52, subscrito pelos vereadores Sebastião Bayma, João Cesar, Alencar Araripe e Enoch Furtado Leite, tem por finalidade isentar, por cinco anos, do pagamento de impostos e taxas municipais, o futuro prédio daquela emissora, com o que estamos de acôrdo.

E evidente que o Município não pode conceder tal favor indiscriminadamente, mas é fóra de dúvidas que, no caso em apreciação, a medida é justa, devendo o plenário, assim, aprovar a proposição.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de Setembro de 1952.

Presidente da Com. Legislação e Relator

Presidente da Com. Finanças

Sebastião F. Bayma

Enoch Furtado Leite

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Aprovada
13ª Aud. 14-X-52

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 157/52.

Dispõe sôbre isenção, de prédio, do pagamento de impostos e taxas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O futuro prédio a ser construido para séde da "Rádio Iracema de Fortaleza", nesta capital, será isento, pelo prazo de cinco (5) anos, do pagamento de quaisquer impostos e taxas municipais, a contar da data de sua inauguração.

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 11 de outubro de 1952.

Ass) José Martins Pres.

Rel.